

**TC 039.268/2020-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Junco do Maranhão - MA.

**Responsáveis:** Antonio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF: 993.092.543-00) e Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53).

**Advogado ou Procurador:** Amanda Christielle Marinho Marques (OAB/MA 9.370) e Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça (OAB/MA 14.618), representando Aldir Cunha Rodrigues (procuração à peça 33).

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** diligência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Antonio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF: 993.092.543-00) e Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014.

## HISTÓRICO

2. Como já abordado na instrução anterior, o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

3. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. Assim, no relatório (peça 12), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 205.351,00, imputando-se a responsabilidade a Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 até o momento, na condição de gestor dos recursos, e Aldir Cunha Rodrigues, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

4. Em 5/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18). Em 20/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

5. Foram analisados os pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012, verificando-se não ter ocorrido o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade



sancionada ocorreu em 9/2/2018, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 8/2/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2018 (peças 6-9).

6. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 foi de R\$ 215.773,30, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 e que não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos no tribunal, considerando-se, portanto, a TCE devidamente constituída e em condição de ser instruída.

7. No exame técnico realizado na instrução de citação (peça 24), verificou-se que, da análise dos documentos presentes nos autos, Antonio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF:993.092.543-00) e Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PROJOVEM CAMPO - exercício 2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 8/2/2018, tendo sido sua vigência de 23/9/2014 a 23/9/2017.

8. Após ter sido dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna processual e, diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial, com a responsabilização de Aldir Cunha Rodrigues (CPF:335.442.202-53), Prefeito Municipal (Gestão: 1/1/2013 a 31/12/2016), na condição de Gestor dos recursos e Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF:993.092.543-00), Prefeito Municipal (Gestão: 1/1/2017 - até o momento), na condição de Gestor dos recursos e responsável pela apresentação da prestação de contas.

9. Ressaltou-se que os recursos federais foram integralmente repassados ainda na gestão do Sr. Aldir Cunha Rodrigues, haja vista o último repasse ter ocorrido em 27/10/2016 e os desembolsos terem ocorrido até 19/12/2016 (peça 4, p. 3), tendo o Sr. Antônio Rodrigues do Nascimento Filho assumido o cargo somente em 2017. Assim, de acordo com os entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União, no sentido de o sucessor estar obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, abordou-se que, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

10. Nesse contexto, considerou-se que o Sr. Antônio Rodrigues do Nascimento Filho se mostrou igualmente responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo em vista o prazo final ter expirado em 8/2/2018, durante a sua gestão, mas não pelo débito apurado e, ainda, por não ter adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, a teor da Súmula 230 do TCU.

11. Desse modo, foi efetuada proposta de citação e audiência aos responsáveis arrolados nos autos, da seguinte forma:

- a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:



**Débito relacionado ao responsável Aldir Cunha Rodrigues (CPF: 335.442.202-53), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Junco do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 11, de 16/04/ 2014.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/6/2021: R\$ 259.317,78.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2014, em face da omissão em prestar contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: Antonio Rodrigues do Nascimento Filho (CPF: 993.092.543-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 até o momento, na condição de prefeito sucessor.**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PROJOVEM CAMPO, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 10.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 8/2/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos, sobretudo pelo prazo ter se encerrado durante sua gestão.

12. Após pronunciamentos favoráveis da Subunidade e Unidade (peças 25-26), foram enviados os ofícios 38449 e 34908/2021 de audiência (peças 29-30) ao Sr. Antonio Rodrigues do Nascimento



Filho e o ofício 34905/2021 de citação (peça 31) ao Sr. Aldir Cunha Rodrigues. Os avisos de recebimento constam das peças 32, 36 e 37. Foi anexada procuração em nome do Sr. Aldir Cunha Rodrigues à peça 33, solicitada prorrogação de prazo à peça 34 e autorizada (peça 35). As alegações de defesa apresentadas pela procuradora do Sr. Aldir Rodrigues constam das peças 38-66. Por outro lado, o Sr. Antonio Rodrigues do Nascimento Filho não apresentou suas razões de justificativa, sendo considerado revel para todos os efeitos processuais.

13. Cabe ainda evidenciar que em momento posterior ao envio dos ofícios de citação e audiência, foi enviado ao TCU ofício 25656/2021/Dimoc/Cotce/Cgac/Difin do FNDE, comunicando a apresentação intempestiva da prestação de contas do Projovem Campo/2014 e que a documentação seria objeto de nota técnica por parte do FNDE, a ser encaminhada ao TCU (peça 68).

14. Em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, verifica-se que os repasses referentes ao Projovem Campo/2014 se encontram na fase de “Análise”, na situação “Em Análise Técnica”.

15. Considerando que a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais do Projovem Campo, no exercício de 2014, bem como para analisar a respectiva prestação de contas é do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, deve-se diligenciar o FNDE para que encaminhe documento técnico acerca da análise que será promovida na prestação de contas do programa. Nesse sentido, após o recebimento da documentação correspondente, esta unidade técnica realizará a análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Aldir Cunha Rodrigues.

## **CONCLUSÃO**

16. Diante de a prestação de contas apresentada intempestivamente encontrar-se na fase de “Análise Técnica”, deve-se diligenciar o FNDE para que informe sobre o resultado da análise a ser procedida na prestação de contas.

17. Por fim, em que pese a existência de delegação de competência para a realização da diligência ora proposta, considera-se que a questão deva ser submetida ao crivo do Relator, uma vez que a fixação de prazo para que o FNDE “(...) encaminhe documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados (...)”, a rigor, encerra teor que transcende ao de uma medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, impõe-se a autorização de quem preside o processo.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração do Relator, propondo, com fundamento no art. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU:

a) realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que, no prazo de 30 dias, encaminhe documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Junco do Maranhão/MA, no âmbito do Projovem Campo, no exercício de 2014, tanto do ponto de vista da execução física, como no que concerne à execução financeira;

b) informar ao FNDE que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU; e

c) encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar o encaminhamento da documentação requerida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

---

SecexTCE, em 18 de outubro de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO**  
**AUFC – Matrícula TCU 9626-1**